

PARECER Nº 04 , DE 2015. - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei Nº 414, de 2015, que *dispõe sobre a doação dos produtos apreendidos que especifica a instituições filantrópicas e de caridade no âmbito do Distrito Federal, na forma que menciona.*

**AUTOR: Deputado Rafael Prudente**

**RELATORA: Deputada Liliane Roriz**

## I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 414, de 2015, de autoria do deputado Rafael Prudente, o qual determina que deverão ser doados, a instituições filantrópicas e de caridade, produtos apreendidos por falsificação, contrabando ou qualquer situação irregular.

O texto exige, das instituições interessadas em receber doações, cadastramento e habilitação junto à Secretaria de Estado de Assistência Social. Recomenda que, sempre que possível, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social do Governo do Distrito Federal descaracterize a logomarca do produto apreendido antes da sua distribuição.

O art. 4º determina que a doação dos bens apreendidos “não comprometerá o andamento dos processos no Poder Judiciário”. Os artigos 5º e 6º estabelecem as datas específicas para doação das mercadorias e o prazo máximo de 120 dias para estocagem dos materiais apreendidos.

O art. 7º estabelece prazo de 90 dias para que o Poder Executivo regulamente a Lei no que couber e o último artigo trata da cláusula de vigência.

O Autor apoia a justificação nos benefícios advindos do aproveitamento de produtos falsificados apreendidos quando doados a crianças e pessoas carentes por meio de instituições filantrópicas. Acrescenta que tem ocorrido número cada vez maior

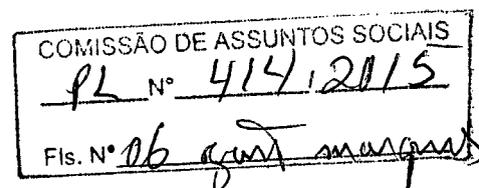


nas apreensões de mercadorias falsificadas, que são desperdiçadas e inutilizadas em câmaras de incineração. Pondera, que além de inutilizar produtos que poderiam ser aproveitados, a destruição por incineração é um método poluente com consequências danosas para o meio ambiente.

O PL foi lido em 28/04/2015, sendo designada tramitação para análise de mérito pela Comissão de Assuntos Sociais e de admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça.

Durante o prazo legal não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Assuntos Sociais.

É o relatório.



## II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 414/2015, que trata da doação a instituições filantrópicas de produtos apreendidos pelas autoridades em virtude de falsificação, contrabando, ou outra situação irregular, encontra-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Assuntos Sociais – CAS, de acordo com o art. 65, I, *b*, *d* e *j*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Para empreender a análise do mérito do PL em questão é necessário, primeiramente, avaliar as características dos produtos, que o Autor pretende sejam doados a instituições filantrópicas, e as circunstâncias da apreensão dos mesmos.

O PL estabelece que deverão ser doados “brinquedos, roupas, calçados, materiais escolares e artigos esportivos apreendidos em virtude de falsificação, contrabando ou qualquer outra situação irregular”.

Em relação aos produtos falsificados e contrabandeados, a coordenação das ações de prevenção e repressão do comércio desses produtos, no DF, estão a cargo dos órgãos que compõem o Comitê de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual e Comércio Ilegal, instituído pelo Decreto nº 32.976, de 09 de junho de 2011. A coordenação operacional das ações é da Secretaria de Ordem Pública e Social – SEOPS, que firmou Acordo de Cooperação com a Receita Federal e o Ministério da Justiça por meio do Conselho Nacional de Combate à Pirataria para reforçar essas ações no DF. Falsificação de produtos, também conhecida como pirataria, é crime de violação de direito autoral ou de marca. Assim, os produtos apreendidos são objeto de crime e, portanto, estão sujeitos à regulação específica que trata da sua guarda e destinação.

*ny*



A mercadoria falsificada e /ou contrabandeadas, quando apreendida, é mantida no depósito da Central de Guarda de Objetos de Crime – CEGOC, para posterior destinação. Uma amostra desses produtos é enviada ao Instituto de Criminalística (IC) para perícia, que subsidiará a tomada de decisão quanto a destinação final dos produtos apreendidos. De acordo com a Resolução TJDFT nº 13, de 06 de agosto de 2012, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT, art. 356, compete à Central de Guarda de Objetos de Crime – CEGOC, *in verbis*:

***I -receber, guardar e transportar objetos de crime e contravenção;  
II -registrar e controlar o recebimento, a guarda, o transporte, a liberação e a destinação de objetos de crime e de contravenção***

.....  
***XIII -elaborar relatório circunstanciado do material encaminhado para destruição, doação ou alienação e remetê-lo à apreciação do Juiz Coordenador da Central;***

..... (grifo nosso)

A mesma Resolução, no art. 357, incumbe ao Núcleo de Leilões Judiciais - NULEJ:

.....  
***XVI -manter atualizado cadastro de entidades assistenciais sem fins lucrativos aptas ao recebimento de bens, caso seja autorizada a doação;  
XVII -promover a doação de bens não alienados ou dar-lhes outra destinação conforme determinação do juiz competente;***

..... (grifo nosso)

Ou seja, em relação aos produtos falsificados apreendidos pela Polícia Civil do DF, a doação, quando couber, é regulamentada e será operacionalizada pelos órgãos que integram o Comitê de Combate à Pirataria e outros delitos contra a Propriedade Intelectual e Comércio Ilegal no Distrito Federal.

No caso das mercadorias apreendidas em operações coordenadas pela Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, por auditores fiscais de atividades urbanas e fiscais de limpeza urbana, os critérios para guarda e doação desses produtos obedecem à Instrução Normativa nº 53, de 7 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a apreensão, remoção, custos dos meios utilizados, custódia e destinação de bens e mercadorias apreendidas. Para a análise do PL nº 414/2015, nos interessa, especialmente, o tema tratado no Capítulo IV, Seção I – Da doação, reutilização e destruição. Os trâmites e critérios usados para organizar a doação estão dispostos nos seis artigos que, a seguir, destacamos:

***Art. 30. Os bens apreendidos e não reclamados, poderão ser doados, reformados e incorporados ao patrimônio da AGEFIS, alienados em leilão público, destruídos ou inutilizados, a critério do Diretor Presidente da AGEFIS, obedecendo aos tramites previstos em lei.***

***Art. 31. Os bens e mercadorias apreendidos não reclamados na forma estabelecida nesta Instrução poderão ser doados aos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Distrito Federal, bem como às***



**instituições de caráter social e filantrópico, inscritas no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal que atendam à população carente.**

*Parágrafo Único. Excluem-se do disposto no caput as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista por serem dotadas de personalidade jurídica de direito privado.*

**Art. 32. Os órgãos e entidades interessados deverão formalizar o pedido de doação junto à AGEFIS, por meio de expediente do respectivo dirigente, do qual deverá constar:**

**I – Descrição dos bens solicitados e respectivo quantitativo, de acordo com a sua capacidade de utilização ou consumo para consecução dos objetivos da entidade;**

**II – Especificação do programa, projeto ou situação a que pretende atender com os bens requeridos.**

**Art. 33. As instituições de caráter social e filantrópico interessadas deverão formalizar o pedido junto à AGEFIS acompanhado da seguinte documentação:**

**I – Comprovante de Inscrição no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal vigente;**

**II – Cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;**

**III – Certidão Negativa de débitos junto a AGEFIS;**

**IV – Cópia autenticada do Estatuto Social ou de outro ato constitutivo da entidade, registrado em cartório;**

**V – Cópia autenticada de Ata de Posse da atual Diretoria;**

**VI – Cópia do recibo de entrega da declaração de Imposto de Renda referente ao último exercício;**

**VII – Comprovante da Declaração de Utilidade Pública ou da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, em nível Federal, Estadual ou Municipal, com cópia da respectiva publicação em Diário Oficial;**

**VIII – Especificação dos bens e mercadorias solicitados com respectivo quantitativo.**

**Parágrafo Único. No ato do requerimento deverão apresentar apenas os documentos constantes dos itens I, II e III, e depois de deferido o pedido deverá apresentar os documentos constantes dos itens IV a VIII.**

**Art. 34. Os pedidos de doação deverão ser entregues no Protocolo Central da AGEFIS, onde serão devidamente autuados e encaminhados à Superintendência de Administração e Logística – SUAL, para análise da conformidade da documentação e encaminhamentos subsequentes.**

**§1º. Os pedidos que estiverem acompanhados da documentação estabelecida nesta Instrução serão encaminhados à GEAPRE para informar a disponibilidade dos bens e mercadorias solicitados;**

**§2º. As solicitações em desacordo com o previsto nesta Instrução terão sua concessão prejudicada, cabendo à SUAL comunicar o indeferimento do pleito à instituição solicitante.**

**Art. 35. A análise dos pedidos de doação observará a ordem cronológica de protocolização.**

**Parágrafo único. Em caso de solicitação de bens semelhantes protocolizados na mesma data, terá precedência na doação os órgãos da administração direta e indireta do Distrito Federal, seguidas pelas instituições de caráter social e posteriormente as filantrópicas.**

No que concerne aos produtos apreendidos em operações da Receita Federal do Brasil – RFB, a destinação desses, inclusive a doação, é regida pela Portaria RFB nº



3.010, de 2011. Entretanto, tramita no Congresso Nacional, projeto de lei nº 3.478/2000, de autoria do Deputado Federal PAULO PAIM, que tem por escopo alterar o inciso II do artigo 202 da Lei Federal nº 9.279/1996, dando nova redação ao dispositivo para permitir que produtos de marca falsificada possam ser destinados para entidades de assistência social legalmente constituídas, sem fins lucrativos, para distribuição a pessoas necessitadas; diferentemente do que acontece atualmente onde os produtos falsificados são destruídos em virtude da violação dos direitos autorais ou de propriedade industrial.

Em resumo, consideramos que a matéria deve prosperar, pois atende ao requisito da necessidade e oportunidade.

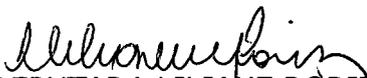
Portanto, considerando os motivos expostos, votamos **pela aprovação**, no mérito, nesta Comissão de Assuntos Sociais, do Projeto de Lei nº 414, de 2015.

Sala das Comissões, em

2015.

DEPUTADA LUZIA DE PAULA

*Presidente*

  
DEPUTADA LILIANE RORIZ

*Relatora*

